



LGZP

Nº 71005913058 (Nº CNJ: 0001755-10.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

APELAÇÃO CRIME. FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Atribuir-se falsa identidade significa fazer-se passar por outra pessoa, de modo idôneo, o que não se confunde com eventual usurpação de função pública, ou mesmo com a prática de crime de estelionato na forma tentada, com circunstância accidental de fazer-se passar por agente da lei. RECURSO PROVIDO.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71005913058 (Nº CNJ: 0001755-10.2016.8.21.9000)

COMARCA DE LAGOA VERMELHA

RÉU

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2016.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,
Relator.



LGZP

Nº 71005913058 (Nº CNJ: 0001755-10.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

RELATÓRIO

Apela o réu, condenado à pena de 08 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática de dois fatos tipificados no artigo 307 do Código Penal. Bate-se pela ausência de provas e pela ausência de prova da agravante, acaso inacolhida a tese defensiva.

O Ministério Público neste grau de jurisdição foi pelo parcial provimento do recurso, para excluir a agravante de crime cometido contra idoso.

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Colegas. Não há recurso da acusação.

É caso de provimento do recurso da defesa.

Veja-se que o réu foi denunciado por dois fatos que, dadas circunstâncias de tempo, modo de consecução e de lugar, levam a indicar que o dolo, estreme de dúvida, é de praticar estelionato, na medida em que o ardil empregado era apresentar-se como “policial federal”.

Conquanto negue o acusado que tenha se identificado como funcionário público federal, esta circunstância é acidental ao fato praticado, funcionando como ardil capaz de, por sua idoneidade, induzir as vítimas em erro, para obtenção de supostos empréstimos em dinheiro.

Ocorre que tal designativo não se confunde, como parece evidente, com auto-atribuição de identidade falsa, como capitulado pelo Ministério Público. Veja-se o que diz o tipo:



LGZP

Nº 71005913058 (Nº CNJ: 0001755-10.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

É elementar do tipo a “falsa identidade”. Ora, identidade, que vem a ser o desígnio e o atributo pessoal de nome e apelidos que integram o direito fundamental de personalidade não é, definitivamente, a qualificação “policia federal”, que aqui funciona dentro da ótica da accidentalidade, no máximo com elemento constante de artil empregado pelo agente, para ludibriar e tirar vantagem das vítimas.

Falsa identidade, para ocorrer, e assim deve ser descrito na denúncia, significa que alguém há de se fazer passar por outrem, de modo idôneo e levando a crer que a vítima mediata ache que a pessoa se passa por outrem. Não caracteriza o crime, por ausente elementar do tipo, quando não se trata de identidade falsa, mas sim de mero designativo de cargo de agente de polícia federal.

Ultrapassada a questão, e apenas por debate, ter-se-ia evidente que o dolo, aqui, não é o de assumir identidade alheia, mas sim o de causar prejuízo mediante identificação como agente da lei. Ter-se ia, assim, o estelionato sob forma tentada, mas não o crime do artigo 307/Código Penal, já que este, se houvesse, seria meio para consecução do resultado, que está imbricado ao dolo do artigo 171/Código Penal. Não operada a *mutatio libeli*, descabe fazê-lo em sede recursal, inclusive porque não há recurso da acusação, vedada a *reformatio in pejus*.

Por fim, um último comentário, no que diz com a identificação como policia federal. A identificação, por si, é ato que integra a função do referido agente, portanto estando dentre suas funções, tal como consta na



LGZP

Nº 71005913058 (Nº CNJ: 0001755-10.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

denuncia. Haveria que se perquirir, assim, por igual, da eventual incidência do artigo 328/Código Penal, cuja competência seria da Justiça Federal. Para excluí-la a alegação deve estar ligada a prática de ato que não diz com o ofício do policial federal, devidamente descrita na denúncia.

De toda a sorte, encaminho o voto pela absolvição do acusado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71005913058, Comarca de Lagoa Vermelha: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 3. VARA LAGOA VERMELHA - Comarca de Lagoa Vermelha